

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

_____,
_____, (cargo) lotado na
_____,
SIAPE nº _____, vem expor e requerer o que segue:

Dos fatos

Em 26/02/08, o Presidente do Tribunal de Contas da União fez publicar a PORTARIA-TCU 44, com o seguinte teor:

“ PORTARIA-TCU Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação e altera o Anexo da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno, e com fulcro no art. 9º da Portaria nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores da Secretaria do Tribunal.

3º Fica revogada a Portaria-TCU nº 99, de 14 de março de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente “

O instrumento legal citado deve ser considerado, na medida em que vindo da autoridade maior do Órgão cuja função constitucional é, justamente, fiscalizar as contas dos demais órgãos públicos, dizendo, inclusive, o que está certo, ou não.

Sim, por competência constitucionalmente estabelecida, é o Tribunal de Contas da União que verifica a adequação dos atos da Administração Pública Federal ao normativismo estatal.

Do Direito aplicável

Previsto como direito indistintamente devido aos Servidores Públicos Federais pela Lei 8112/90, o Auxílio-alimentação foi efetivamente deferido pela Lei 8.460/92 que, com alterações posteriores, assim determina:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, **aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Note-se que o direito ao benefício surge do simples fato de ser servidor público federal, civil e ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A Ordem Jurídica não estabelece qualquer tratamento diferenciado, ao contrário, apenas estabelece um direito único deferível a todos que ostentem a mesma condição jurídica por ela estabelecida: a de ser servidor público federal, civil e ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

Da isonomia como princípio constitucional

O Princípio da Isonomia foi consagrado na Constituição Federal, não só como informador, mas também, está presente em vários dispositivos do Texto Maior, inclusive naqueles que tratam do Serviço Público.

Vejam os alguns pontos em que a melhor doutrina identifica, nas regras, a presença informadora de tal Princípio:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo ... "

Note-se que somente as normas constitucionais mais afetas ao caso aqui tratado foram citadas. Existem muitos outros exemplos no texto da CF.

A Doutrina já observou e a simples leitura dos artigos acima confirma que o Princípio constitucional da Isonomia está presente, sim, no tratamento dado aos Servidores Públicos Federais, seja nessa condição, seja enquanto cidadãos ciosos de seus Direitos

Assevere-se que a Isonomia é a concretização maior da consagrada lição de JUSTIÇA, vinda de ULPIANO: "tratar os desiguais desigualmente e os iguais igualmente".

Do pedido:

Os Servidores Públicos Federais vêm sofrendo, há muito, com o achatamento salarial, de forma que o Auxílio-alimentação tornou-se um instrumento hábil a impedir que as despesas com a alimentação – enquanto a trabalho – venham reduzir, ainda mais, sua renda.

Entretanto, neste Órgão, o valor do benefício não é corrigido há anos. Chegando-se ao ponto do mesmo tomar-se, por sua insignificância, um mero penduricalho no contracheque.

O seu valor mensal de R\$143,99, ou seja, R\$6,54 diários, não custeia hoje, sequer, um "prato feito", acompanhado de um copo do mais rélis refresco.

Portanto, é o presente para requerer que o Auxílio-alimentação do signatário passe a ser fixado em R\$ 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2007.

A digna autoridade administrativa do MTE, seja em que instância for, não deve temer decidir positivamente ao presente pleito, uma vez que o instrumento em que se baseará advém, justamente, do Órgão Federal cuja função é verificar o comportamento administrativo dos Gestores, notadamente nos aspectos da moralidade, legalidade, razoabilidade, isonomia e ética.

Se o Órgão fiscalizador assim decidiu, não há receio de incidir em erro!

Da conclusão

Em tempos de adoção dos princípios constitucionais de forma direta, com eficácia normativo-concorrente a embasar as decisões administrativas e judiciais, o requerente erigiu, em seu requerimento, argumentação pautada em princípios constitucionais, que devem, obrigatoriamente, ser considerados pela digna autoridade administrativa do MTE.

Neste ponto mister se faz recorrer à lição de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, mestres mundiais do Direito Constitucional e para quem, verificada a colisão de Direitos Fundamentais, deve-se, inicialmente, procurar harmonizar os Direitos, de modo a deferir-los integralmente. (in A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA DO EMPREGADO – Sandra Lia Simon – editora LTr. - 1ª Edição - 2000).

Porém, não sendo possível tal harmonização, os mestres ensinam que deverá ser feito o que chamaram de JUÍZO DE PONDERAÇÃO, que implica na prevalência de um Direito sobre o outro.

Tal prevalência, no entanto, obedece a regras rígidas: a **MÁXIMA OBSERVÂNCIA** e a **MÍNIMA RESTRIÇÃO**.

Ou seja, deve-se dar aos Direitos (o prevalente e o manietado) a concretização máxima que for possível. E, no Direito que ficar em segundo plano (manietado), deve-se operar a restrição mínima que baste para a conciliação.

Ora, essa é a tônica do presente requerimento: a prevalência do Princípio Constitucional da ISONOMIA, sobre qualquer outra norma advinda da Constituição Federal que esteja a motivar o tratamento desigual entre iguais (injustiça) e que, por isso, diante do Juízo de Ponderação, deve ser deixada de lado.

Veja-se que a tão propalada "filtragem constitucional", consistente na verificação prévia da adequação das normas infraconstitucionais aos ditames dos princípios e direitos garantidos constitucionalmente, que hoje é plenamente adotada no Direito Civil, no do Trabalho, no Direito Processual e em outros ramos do Direito, teve sua aplicação inicial justamente no Direito Administrativo, como forma de garantir a moralidade e a justiça nas decisões.

Também o tão difundido Princípio da Razoabilidade, nada mais significa que: se a aplicação de uma norma nos conduz a uma decisão injusta, diante do uso de outra norma que coloca cidadãos em situação jurídica idêntica, ou muito próxima, em situação privilegiada (quebra da isonomia), que se combata a iniquidade com a restrição da norma em prol do direito prevalente. É, de acordo com o senso comum, "a justa medida".

Essa é a abordagem proposta no presente processo administrativo. Não se trata de um mero requerimento, fadado a ser negado pela simples aplicação da norma infraconstitucional, cujo teor foi, inclusive, citado pelo requerente e cuja eficácia, justamente, objetiva-se contestar.

Em seu requerimento, o subscritor busca, justamente, uma análise ética do Direito que vem sendo aplicado e que, no seu entender, conduz à iniquidade.

Termos em que,
Espera deferimento.

Seropedica, RJ, ____ de _____ de 2008.

PORTARIA-TCU Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação e altera o Anexo da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno, e com fulcro no art. 9º da Portaria nº 82, de 13 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 601,20 (seiscentos e um reais e vinte centavos) o valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, concedido aos servidores da Secretaria do Tribunal.

Art. 2º O Anexo I da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-TCU nº 99, de 14 de março de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO À PORTARIA-TCU Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

ANEXO I

(Portaria-TCU n.º 625, de 27 de novembro de 1996)

TABELA DE INDENIZAÇÕES NO PAÍS

DIÁRIAS/CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R\$)
FC-6	366,00
FC-5	342,00
FC-4	305,00
FC-3	282,00
FC-2	272,00
FC-1	266,00
ACE	261,00
TCE	242,00
AUX	226,00
ADICIONAL DE EMBARQUE/ DESEMBARQUE	308,00
VALOR PADRONIZADO DE	0,75



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcello Marques Moreira
João Mellão Neto